



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.149, DE 2015

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", relativamente ao serviço de Praticagem e outras matérias.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.149, de 2015, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, busca modificar a Lei nº 9.537, de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", relativamente ao serviço de Praticagem e outras matérias.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS); de Viação e Transportes (CVT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto foi aprovado com emenda que garante a navios de cruzeiro preços de praticagem inferiores aos cobrados das embarcações de transporte de carga. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), o projeto foi aprovado, assim como a emenda apresentada na CTASP.





Nesta Comissão de Viação e Transporte, o projeto recebeu emenda de autoria do Deputado Mauro Lopes (EMC 1/2016 CVT), emenda de autoria do Deputado Júlio Delgado (EMC 1/2019 CVT) e emenda do Deputado Cezinha de Madureira (ESB 1/2023 CVT).

O ilustre relator, Deputado Vinícius Carvalho (Republicanos-SP), apresentou Parecer pela aprovação da matéria, com Substitutivo, e pela aprovação da Emenda ao Substitutivo 1/2023 da CVT, e pela rejeição da Emenda 1/2016 da CVT, da Emenda 1/2019 da CVT, e da Emenda 1 adotada pela CTASP (atual CTRAB).

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.149, de 2015, altera a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário, para definir que a atividade de praticagem tem natureza essencialmente privada, devendo os preços praticados ser objeto de livre negociação com os tomadores de serviços.

Além disso, estabelece que a fixação de preços do serviço pela Autoridade Marítima somente ocorrerá de forma excepcional e temporária, quando houver risco de interrupção do serviço.

O texto substitutivo proposto pelo relator, Deputado Vinícius Carvalho (Republicanos-SP), determina, entre outros aspectos, que o Governo Federal, por meio de órgão de colegiado, terá a prerrogativa de estabelecer, de maneira extraordinária, o valor do serviço em cada zona de praticagem, com o objetivo de prevenir a interrupção do serviço.

Entretanto, a interrupção de serviços por este motivo não se manifesta na prática devido à essencialidade do serviço e considerando que o prático é legalmente impedido de recusar a prestação do serviço, e a empresa transportadora e o proprietário da carga são prejudicados pela perda dos bens transportados ou pelo retardo na operação de movimentação.

Embora a Lei nº 9.537/1997, da Segurança do Tráfego Aquaviário, permita a regulamentação dos serviços de praticagem pela Marinha do Brasil, a realidade é que a regulação efetuada abrange somente a segurança da navegação.





Não há qualquer incerteza ou questionamento em relação à regulamentação técnica do serviço de praticagem realizada pela Autoridade Marítima. No entanto, a Marinha não está equipada ou capacitada para conduzir a regulação econômica das atividades associadas ao transporte aquaviário.

Como consequência, atualmente há uma lacuna quanto à regulação econômica ou fixação de preço em cada zona de praticagem. O contratante do serviço de praticagem não tem à sua disposição uma autoridade legalmente instituída para recorrer caso se sinta prejudicado por aumentos abusivos de preço.

O ideal é que decisões e considerações acerca dos preços dos serviços fiquem a cargo de quem legalmente já se desincumbe de regulação econômica nesse setor, ou seja, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Ao determinar o Governo Federal, por meio de órgão de colegiado, terá a prerrogativa de estabelecer, de maneira extraordinária, o valor do serviço em cada zona de praticagem, com o objetivo de prevenir a interrupção do serviço, entendo que o relator não foi ao cerne da questão econômica.

A atividade ocasional de estabelecimento de preços na praticagem, mesmo que reforçada com a contribuição de outras esferas governamentais que se uniriam à Marinha, na realidade, não alcança o objetivo de assegurar previsibilidade e razoabilidade à política de preços na atividade. A regulação econômica, no caso da prestação de serviço de caráter monopolista, por força de lei, é uma necessidade.

Neste cenário, torna-se essencial atribuir à ANTAQ a competência para realizar a regulação econômica do serviço, com o objetivo de fomentar a competitividade, eficiência, transparência e a justiça tarifária.

A questão vai além da simples fixação de preços. O regulador pode adotar várias formas de regulação após a realização - obrigatória - de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), e posteriormente revisar sua estratégia por meio da Análise de Resultado Regulatório (ARR), a fim de promover a necessária correção de rumos.

A regulação econômica atende às expectativas de todos, desde a necessária e justa remuneração dos práticos, que são profissionais qualificados, bem como da sociedade, que exige maior transparência nos custos e reajustes do preço do serviço





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

prestado, uma vez que o serviço impacta diretamente o comércio exterior e interestadual, refletindo no preço dos produtos consumidos pelos brasileiros.

Por fim, entendo como impróprio incorporar ao ordenamento jurídico a regulamentação específica de normas infralegais e técnicas da Marinha do Brasil, estabelecidas pela NORMAM-12 (Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem), pois implicaria em uma rigidez desnecessária nas decisões, revisões e critérios de conveniência da autoridade marítima.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.149, de 2015, e das Emendas 1/2016 da CVT e 1/2019 da CVT, **na forma do Substitutivo anexo**, e pela rejeição do Parecer e Substitutivo do Relator (PES nº 02-CVT), da Emenda ao Substitutivo 1/2023-CVT e da Emenda 1 adotada pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2023

Apresentação: 06/11/2023 13:21:22.233 - CVT
VTS 7 CVT => PL 2149/2015

VTS n.7





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.149, DE 2015

Estabelece competência para a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq atuar na regulação econômica dos serviços de praticagem e altera as Leis nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para fixar conceitos e estabelecer regras relativos aos serviços de praticagem.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

XXI - Vistoria - ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade de embarcações e plataformas; e



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236273723400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 06/11/2023 13:21:22.233 - CVT
VTS 7 CVT => PL 2149/2015

VTS n.7





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 06/11/2023 13:21:22.233 - CVT
VTS 7 CVT => PL 2149/2015

VTS n.7

XXII - Zona de Praticagem - área geográfica delimitada que, por força de peculiaridades locais que dificultam a movimentação livre e segura de embarcações, exigem o funcionamento ininterrupto de serviço de praticagem.

Parágrafo único. Compete ao Comando da Marinha estabelecer as zonas de praticagem.” (NR)

“Art. 13. O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, de forma individual ou mediante a constituição de sociedade empresária.

.....

§ 3º É assegurado a todo prático, nos termos do caput, o livre exercício do serviço de praticagem, sem prejuízo da regulação econômica pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

.....

§ 5º A sociedade empresária de que trata o caput terá:

I - como objeto social, a prestação de serviços de praticagem em apenas uma zona de praticagem; e

II - como sócios, apenas práticos habilitados a atuarem na respectiva zona de praticagem.

§ 6º Os práticos, individualmente, ou a sociedade empresária prestarão informações de natureza financeira, técnica e operacional à Antaq.” (NR)

“Art. 14 O serviço de praticagem, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem estabelecidas.

§ 1º Para assegurar o disposto no caput, a autoridade marítima poderá:

I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem; e

* C D 2 3 6 2 7 3 7 2 3 4 0 *





II - requisitar o serviço de práticos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

XXX - realizar a regulação econômica do serviço de praticagem, inclusive para definir o preço máximo das manobras em cada zona de praticagem e fiscalizar o cumprimento de padrões adequados, sem prejuízo das competências da Autoridade Marítima.

§ 2º A Antaq observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, e será consultada quando do estabelecimento de normas e de procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário, incluída a prestação dos serviços de praticagem.

§ 5º Órgão colegiado a ser instituído por ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros a serem observados pela Antaq na regulação econômica dos serviços de praticagem de que trata o inciso XXX do caput, de forma a corrigir falhas de mercado e a garantir a qualidade dos serviços.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO

Apresentação: 06/11/2023 13:21:22.233 - CVT
VTS 7 CVT => PL 2149/2015

VTS n.7



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236273723400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

